



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2022

Altera a Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que “Institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município”.

Autor: Vereador Cabo Cassol

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Ficam alteradas as alíneas a e b do inciso IV do art. 552 da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 552 [...]

[...]

IV – [...]

a) com coleta alternada - Tarifa Social: 0,05 UFFI anual;

b) com coleta diária - Tarifa Social: 0,10 UFFI anual.

[...]” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2022.


Cabo Cassol
Vereador



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei Complementar é apresentado a esta Casa de Leis e por consequência aos meus nobres pares com o único intuito de promover maior justiça social e reconhecimento ao trabalho realizado pelas instituições religiosas presentes no município de Foz do Iguaçu.

Nota-se primeiramente que os templos religiosos, em sua imensa maioria, tem uma produção de lixo ínfima, sendo que o pouco de resíduos oriundos de templos religiosos são copos descartáveis e papéis de uso higiênico, fato que geraria um impacto insignificante ao que a administração atualmente paga por quilo de lixo que é recolhido e processado no aterro sanitário.

Outro fato de extrema relevância é que a Organização Municipal da Saúde definiu a espiritualidade como sendo um fator fundamental na saúde psíquica, social, biológica e de promoção do bem estar do cidadão.

As Instituições ou Organizações Religiosas são entidades que propiciam aos interessados a prática do culto e da fé. Aqueles que se tornam assíduos ou simpáticos a esta prática são chamados de membros, através dos quais estas Instituições se reportam à sociedade, como forma de manifestação e exercício de sua missão, sendo que os membros dessas instituições é que são os responsáveis, ou seja, os mantenedores das igrejas e afins, em suma pagam seus impostos cotidianamente.

A principal característica das Instituições Religiosas é justamente o fato de serem formadas por pessoas que vivem, dedicam-se e professam a vivência de uma religião, em virtude de uma crença ou de uma espiritualidade. Nessas organizações a meditação, a oração e outras práticas religiosas peculiares são exercidas, de acordo com a opção individual das pessoas.

Dessa forma, fica de forma clara e objetiva caracterizada a contribuição de extrema relevância das religiões na promoção da espiritualidade, do bem estar social e principalmente da harmonização da sociedade com a propagação da paz e de respeito aos diferentes. Isto posto, requeiro apoio à presente proposta.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

08/11/2022 11:23

Código Tributário de Foz do Iguaçu - PR

Art. 552. A taxa tem como base de cálculo o custo para execução e manutenção dos serviços citados no art. 550 desta Lei Complementar, e será calculada anualmente, para cada unidade imobiliária, em função do uso (residencial, não residencial ou religioso), em função da frequência (coleta diária ou em dias alternados), por categoria (precária ou baixa) e por rateio e metragem quadrada de forma escalonada, entre os contribuintes, como segue:

I - uso não residencial:

a) coleta diária:

1. até 200m² 5,00 UFFI`s;
2. de 201 a 500m² 9,00 UFFI`s;
3. de 501 a 1000m² 22,00 UFFI`s;
4. de 1001 a 2000m² 50,00 UFFI`s;
5. de 2001 a 3000m² ... 105,00 UFFI`s;
6. de 3001 a 4000m² ... 160,00 UFFI`s;
7. de 4001 a 5000m² ... 215,00 UFFI`s;
8. acima de 5001m² 265,00 UFFI`s.

b) coleta em dias alternados:

1. até 200m² 3,50 UFFI`s;
2. de 201 a 500m² 8,00 UFFI`s;
3. de 501 a 1000m² 20,00 UFFI`s;
4. de 1001 a 2000m² 31,00 UFFI`s;
5. de 2001 a 3000m² 50,00 UFFI`s;
6. de 3001 a 4000m² 65,00 UFFI`s;
7. de 4001 a 5000m² 80,00 UFFI`s;
8. acima de 5001m² 165,00 UFFI`s.

II - uso residencial:

a) para imóveis de uso residencial com até 50m² (cinquenta metros quadrados) de área edificada com coleta alternada - Tarifa Social: 0,5 UFFI anual;

b) para imóveis de uso residencial com até 50m² (cinquenta metros quadrados) de área edificada com coleta diária - Tarifa Social: 1,0 UFFI anual;

c) para imóveis de uso residencial definidos como categoria precária, na forma do inciso VIII do art. 333 desta Lei Complementar, com coleta alternada - Tarifa Social: 0,5 UFFI



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

08/11/2022 11:23

Código Tributário de Foz do Iguaçu - PR

anual;

d) para imóveis de uso residencial definidos como categoria precária, na forma do inciso VIII do art. 333 desta Lei Complementar, com coleta diária - Tarifa Social: 1,0 UFFI anual;

e) para imóveis de uso residencial definidos como categoria baixa, na forma do inciso IX do art. 333 desta Lei Complementar, com coleta alternada - Tarifa Social: 0,5 UFFI anual;

f) para imóveis de uso residencial definidos como categoria baixa, na forma do inciso IX do art. 333 desta Lei Complementar, com coleta diária - Tarifa social: 1,0 UFFI anual;

g) para os demais imóveis de uso residencial com área edificada acima de 50m² (cinquenta metros quadrados), incidirá o valor de R\$ 1,00 (um real) por passagem nos pontos de coleta individual realizada, atualizado monetariamente pela UFFI.

h) imóveis de condomínios verticais, de interesse social, destinados para os programas habitacionais do FOZHABITA, com coleta alternada - Tarifa Social: 0,5 UFFI anual; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 370/2022)

i) imóveis de condomínios verticais, de interesse social, destinados para os programas habitacionais do FOZHABITA, com coleta diária - Tarifa Social: 1,0 UFFI anual. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 370/2022)

III - uso misto: aplicam-se as tabelas do inciso I deste artigo;

IV - instituições religiosas:

- a) com coleta alternada - Tarifa Social: 0,5 UFFI anual;
- b) com coleta diária - Tarifa Social: 1,0 UFFI anual.

§ 1º Torna obrigatório ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, constituir Comissão de Revisão dos Valores da Taxa de Coleta de Lixo, que terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para concluir seus trabalhos.

§ 2º O total anual de passagens nos pontos de coleta individual, consistirá na soma do número de passagens semanais previstas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para a via pública onde se encontra localizado o imóvel, considerando 52 (cinquenta e duas) semanas anuais.

§ 3º O valor da taxa para os imóveis residenciais, previstos na alínea "g" do inciso II deste artigo, corresponderá a



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

08/11/2022 11:23

Código Tributário de Foz do Iguaçu - PR

multiplicação do número de passagens anual pelo valor unitário.

§ 4º Fica o Município autorizado a conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) na cobrança anual da Taxa de Coleta de Lixo aos imóveis residenciais enquadrados no inciso II do caput deste artigo, que aderirem aos programas de composteiras ou biodigestores comunitários implantados pelo Município ou de iniciativa comunitária.

§ 5º O desconto de que trata o § 4º deste artigo será aplicado de forma proporcional à quantidade de material orgânico residencial depositado junto à unidade coletora, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 354/2021)

§ 6º A concessão da tarifa social prevista nas alíneas "h" e "i" fica condicionada a identificação dos imóveis de interesse social, por meio de Decreto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 370/2022)